



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 04/23

(Aprovado em Sessão Plenária de 30/03/2023)

### PROCESSO CONSULTA Nº 19/2022

**ASSUNTO:** Regulamentação de Tempo de Consulta de Acordo com as Especialidades.

**RELATOR:** CONS. LUCIANO SANTANA DE MIRANDA FERREIRA

**EMENTA:** Compete ao médico determinar qual intervalo de tempo necessário para o desempenho da sua atividade profissional em comum acordo com a direção técnica e comissão de ética da instituição, tendo como critério a melhor atenção ao paciente.

**DA CONSULTA:** Em comunicação ao CREMEB, é interrogado qual seria o tempo de consultas para as especialidades oferecidas por uma instituição, visto ser questionado como diretor assistencial da policlínica quanto ao número de pacientes atendidos tanto em consultas quanto em procedimentos, e o intervalo de tempo reservado para tal, e pergunta se existe alguma norma que estabeleça um tempo mínimo para consultas e procedimentos nas especialidades oferecidas.

Lista 22 especialidades médicas entre clínicas e cirúrgicas bem como relativas a exames e procedimentos como radiologia e endoscopia digestiva. Lista também relação de procedimentos, como biópsia prostática, de tireoide, mama, colonoscopia, mamografia, pequenas cirurgias, ressonância magnética, etc.

**FUNDAMENTAÇÃO:** A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza, e o médico, esse profissional pilar da medicina deverá agir em benefício do ser humano com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional, devendo ser bem remunerado, ter boas condições de trabalho, e compete exclusivamente ao médico se aprimorar, zelar pelo desempenho ético e pelo prestígio da nossa profissão, exercendo com autonomia todas as suas prerrogativas e obrigações.

A professora Zélia Ramozzi- Chiarottino, ao prefaciá-la a sétima edição do livro COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA do Professor Genival Veloso de França, ensina que as virtudes morais estão necessariamente ligadas à divindade, tanto para Blaise Pascal quanto para São Tomás de Aquino. Que a fonte dos valores, da justiça e das virtudes são as Escrituras Sagradas, que contém a Verdade Revelada por Deus, e portanto a fonte da Verdade está fora de nós mesmos, e é divina, absoluta e transcendente ao mundo sensível, ou seja, é de uma ordem diferente daquela do mundo dos fenômenos e que inclui o ser humano.

Esses fundamentos morais, filosóficos e éticos são fundamentais para ponderarmos sobre qualquer tema a ser discutido, em especial no que concerne ao atendimento de pessoas que buscam solução para as doenças que as afligem, visto a profunda responsabilidade inerente a esta causa.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O [Parecer CFM n.º 01/2010](#) especifica que **“Nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”**.

No [Parecer do CFM n.º 30/1990](#), em questionamento sobre o número de consultas ambulatoriais destinadas a cada profissional com carga horária de quatro horas/dia nas diversas especialidades, diz: **“Recomendamos as direções hospitalares que procurem estabelecer os parâmetros questionados, junto ao seu corpo clínico e em consonância com as respectivas Comissões de Ética, decidindo em seu íntimo como prioritário, a humanização do atendimento médico, não impondo a cronometragem como critério de eficiência da atenção ao paciente”**.

A [Resolução CFM n.º 1.958/2010](#) traz no seu artigo 5º a seguinte redação: **“Instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, empresas que atuam na saúde suplementar e operadoras de planos de saúde não podem estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico-paciente, nem estabelecer prazo de intervalo entre consultas. Parágrafo único. Os diretores técnicos das entidades referidas no caput deste artigo serão eticamente responsabilizados pela desobediência a esta resolução”**.

Por fim, o Código de Ética Médica no seu capítulo II que trata dos direitos dos médicos, no inciso VIII tem o seguinte texto: **“É direito do médico decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas venha prejudicar seu trabalho”**.

**CONCLUSÃO:** Os diretores técnicos, no desempenho das suas atribuições e responsabilidades, seja no serviço público ou privado, devem se basear na [Resolução CFM n.º 2.147/2016](#), que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, agindo com bom senso e respeitando as demais normas emanadas pelo CFM, nas resoluções, pareceres e no Código de Ética Médica citados anteriormente. Bom senso é uma **qualidade que reúne as noções da razão e da sabedoria**, caracterizando as ações que são tomadas de acordo com as regras e costumes adequados para determinado contexto. A organização das agendas de atendimento ambulatorial no serviço público é uma necessidade gerencial, devendo ser definida em consulta a cada médico individualmente, cabendo apenas a este determinar qual intervalo de tempo necessário para desempenhar suas atividades.

Essa lógica deve ser observada tanto para consultas quanto para exames complementares e procedimentos diversos.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 30 de março de 2023.

**Cons. Luciano Santana de Miranda Ferreira**

Relator